



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13982.000253/2001-16
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.613
RECURSO Nº : 124.832
RECORRENTE : CAL TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

SIMPLES. OPÇÃO. ATIVIDADE. TRANSPORTE DE CARGA,
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que exerça a
atividade de agenciamento de cargas, serviço assemelhado aos de
corretor ou representante comercial (intermediação de negócios).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ
LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR
SOSA. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve
presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

RECURSO Nº : 124.832
ACÓRDÃO Nº : 301-30.613
RECORRENTE : CAL TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A recorrente foi excluída do SIMPLES sob o fundamento de que prestava serviços assemelhados aos de corretor ou representante comercial (intermediação de negócios).

Em sua impugnação (fls. 74 a 78), A Empresa alega que a situação fática em que opera é absolutamente distinta da que constou como fundamento da exclusão, acrescentando que a representação comercial foi excluída de seus objetivos sociais na 8ª alteração contratual, cujos efeitos teriam retroagido a 27/12/2000, data da alteração, sendo que o AD de exclusão refere-se a 2001, sendo, assim, insubsistente.

Agrega que a equiparação a assemelhados é desprovida de sustentação e de razoabilidade, pois o conceito foi buscado no RIR, que não pode ter efeito extensivo ou gerar obrigações, sob pena de se ferir o princípio da legalidade.

Contesta a conclusão fiscal de que o recebimento de comissão implica a condição de representante comercial, dizendo que a comissão é apenas uma forma de remuneração e que há profissionais que recebem comissão e não são representantes. Afirma que sua atividade é única e exclusiva de frete, sustentando que a comissão não desnaturaliza essa atividade.

A DRJ manteve a exclusão (fls.99 a 108), sob o fundamento de que é vedada a opção pelo Sistema às pessoas que prestem serviço de agenciamento de cargas, ainda que subsidiariamente, por se tratar de atividade assemelhada às de corretagem ou representação comercial. Foi vencido o relator, o qual entendeu que as notas fiscais revelam que o serviço prestado pela recorrente é o de transporte de cargas, sendo irrelevante constar do contrato social a atividade de representação comercial e que o fato de os recebimentos terem as características próprias das comissões, por serem apurados em percentual aplicável ao valor do frete, não quer dizer que receba comissão, nem que faça agenciamento de cargas, intermediando negócios.

No voto vencedor são transcritas as razões constantes da representação fiscal que motivou a exclusão, destacando-se, ainda, que o contrato de fls. 49/55 contém cláusula percentual de comissão pela representação comercial, participação na contratação de fretes agenciados, sendo paga uma comissão sobre os fretes, salientando que, mesmo que não transporte carga alguma, a recorrente tem direito a uma parcela de 26% do frete contratado e que o contrato, por não guardar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.832
ACÓRDÃO Nº : 301-30.613

correspondência com os serviços efetivamente prestados, mas com o valor do frete agenciado, assemelha-se a um contrato de agenciamento ou representação comercial.

Transcreveu, ademais, o art. 1º da Lei 4.886/65, que regulamentou as atividades de representante comercial autônomo, destacando a possibilidade da prática de atos relacionados com a execução dos negócios. Aduz ser comum, no Brasil, ser incumbência do representante comercial o transporte da mercadoria vendida até o cliente.

Em recurso tempestivo (fls. 114 a 119), a Empresa reitera os argumentos contidos na impugnação e transcreve o voto vencido do ilustre relator em Primeira Instância.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.832
ACÓRDÃO Nº : 301-30.613

VOTO

A solução desta lide gira em torno da natureza da atividade praticada pela recorrente, com a conseqüente exclusão ou manutenção no SIMPLES, pois não há divergência entre as partes quanto a estarem impedidas de optar pelo Sistema as empresas que prestem serviços assemelhados aos de corretor ou de representante comercial.

A alteração contratual efetuada pela Empresa, retirando a representação comercial de seus objetivos sociais, não tem, em princípio qualquer efeito sobre o processo, pois não houve qualquer modificação de atividades e o que importa, para o SIMPLES, são as atividades efetivamente praticadas pelas pessoas jurídicas.

Entendo deva ser mantida a decisão recorrida pelos seguintes motivos:

- a) a receita total da Empresa decorre de serviços prestados à Expresso Joaçaba Ltda., sendo emitida uma Nota Fiscal por mês;
- b) a recorrente não emitiu nenhum conhecimento de transporte rodoviário, os quais foram por ela emitidos em nome da Joaçaba, o que configura atividade assemelhada à de representação comercial;
- c) pelo contrato de participação em fretes (fls. 49 a 55), a remuneração da recorrente corresponde a 26% do valor do frete, independentemente da execução do transporte da carga, decorrendo da participação na contratação dos fretes agenciados ou pela simples mediação de sua contratação, conforme cláusulas 6ª, subitens 1.1, 1.3, 2.1 e 2.4 do contrato (fl. 49), tendo a característica de comissão;
- d) fato de a recorrente executar parte do transporte da carga não desvirtua sua condição de representante comercial, conforme previsto no art. 1º da Lei 4.886/65, que conceitua o representante comercial autônomo (fl. 108);
- e) as conclusões sobre a natureza da atividade da recorrente não decorrem exclusivamente da remuneração efetuar-se sobre a forma de comissão, mas desta circunstância associada às demais condições do contrato celebrado entre ela e a comissionante;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.832
ACÓRDÃO Nº : 301-30.613

- f) a remissão ao RIR foi efetuada apenas como um recurso de interpretação, uma forma de se identificar a semelhança entre a atividade da pessoa jurídica e a profissões enumeradas na Lei 9.317/96;
- g) a recorrente vende os serviços de frete em nome da Joaçaba e dela recebe um percentual sobre o valor do frete, não lhe sendo pago o valor correspondente ao valor do frete, o que seria o normal se auferisse rendimento pelo transporte de cargas;
- h) é incontroverso que as empresas que exerçam as atividades de agenciamento de cargas estão impedidas de optar pelo Sistema, por prestar serviços assemelhados aos de corretor ou representante comercial (intermediação de negócios).

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13982.000253/2001-16
Recurso nº: 124.832

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.613.

Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

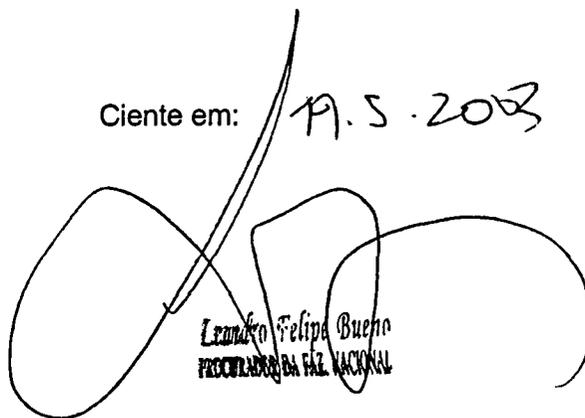
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

11.5.2003



Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL